

ILUSTRÍSSIMO SENHOR REPRESENTANTE LEGAL DO SITE DE NOTÍCIAS “BAHIA NOTÍCIAS”.

GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO, brasileiro, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, inscrito no CPF nº 017.941.405-49, portador do RG nº 00.401.275-59, domiciliado na 5ª Avenida do CAB nº 560, sala 126 Sul, CEP: 41.745-004, Salvador-BA, vem, pela presente, com fundamento no art. 3º, §1º, da Lei nº 13.188/2015, requerer o exercício de

DIREITO DE RESPOSTA

em face do meio de comunicação eletrônica digital www.bahianoticias.com.br, com endereço na Rua Ewerton Visco nº 324, Ed. Holding Empresarial, salas 805/807, Caminho das Arvores, CEP: 41.820-022, Salvador, Bahia, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA RESPOSTA AOS INVERÍDICOS, INJURIOSOS E CALUNIOSOS FATOS APRESENTADOS PELO SITE WWW.BAHIANOTICIAS.COM.BR.

Este site de notícias, na edição do último dia 11/06/2017, publicou matéria intitulada “Desembargadores do TJ-BA são investigados por venda de sentenças, diz revista”, retransmitindo, de maneira sensacionalista, e, portanto, sem o devido cuidado, fatos injuriosos e caluniosos irresponsavelmente veiculados pela revista semanal “Isto É” de nº 2478, ano 40, datada de 14/06/2017, na coluna “Brasil Confidencial”, assinada pela jornalista Débora Bergamasco, com a colaboração de Ary Filgueira e Eduardo Militão (página 25), bem como sua versão eletrônica constante da página eletrônica www.istoe.com.br (disponibilizada no dia 09/06/2017).

Cumprasseverar, de logo, que, diferentemente do quanto contido na nota jornalística replicada por este meio de comunicação, e conforme fazem prova as anexas certidões, nem o Requerente nem o Tribunal de Justiça da Bahia foram procurados, tempestivamente, para que pudessem se manifestar acerca dos fatos veiculados tanto na revista impressa quanto em sua versão eletrônica. E assim se afirma porque, sem sombra de dúvidas, não há como se considerar que um exclusivo e simples envio de e-mail à assessoria de imprensa do TJ/BA (sem confirmação de recebimento), poucas horas antes da publicação da nota jornalística na página eletrônica da revista (e, certamente, quando já impressos milhares de exemplares da Revista, que teve circulação já no dia 10/06/2017), possa configurar a devida e inafastável cautela exigida dos meios de imprensa.



Afigura-se absolutamente claro, portanto, que o envio do e-mail acima aludido não tivera a finalidade de permitir às pessoas nomeadas na nota jornalística o direito ao prévio esclarecimento dos fatos, mas, tão-somente, uma vã tentativa de mascarar a incontestável violação do dever de prudência na veiculação de informações, tudo com vistas a um execrável sensacionalismo.

A nota em apreço, portanto, veiculada, originalmente, na imprensa escrita e digital da empresa Editora Três, e temerariamente replicada pelo site “bocaonews”, destoa, por completo, do costumeiro zelo e compromisso que esse veículo de comunicação adota no mister de prestar o relevante papel de levar notícias (fundamentadas) aos seus leitores.


Nesse contexto, não importa demais lembrar que a liberdade de imprensa, tal como estabelecido pela nossa Carta Magna, deve ser exercida com estrita observância dos seguintes postulados: (i) respeito à dignidade, imagem e honra das pessoas (físicas e jurídicas) que forem objeto de notícia; (ii) precisão e imparcialidade da matéria jornalística, tendo em conta que o destinatário da notícia possui o direito de receber informações corretas.

Há que se destacar, ainda, que a liberdade de imprensa possui como atributo central e inafastável a busca da veracidade, ou seja, a liberdade de imprensa não pode ser confundida com irresponsabilidade na narrativa de fatos, não pode ater-se a “fatos” hipotéticos, fictícios ou à descrição de situações falsas.

Como regra geral, um meio de comunicação é o único e direto responsável pelo teor das denúncias que publica ou veicula, uma vez que, havendo nelas qualquer afirmação de caráter ofensivo, sempre estará em suas mãos a decisão de deixar de publicar, ou não, a referida notícia ou, ao menos, antes de fazê-lo, compete-lhe certificar-se acerca da veracidade do conteúdo da denúncia.

A responsabilidade daquele que veicula uma difamação, injúria ou calúnia é tão ou mais grave que a culpa do difamador, injuriador ou caluniador inicial, não podendo o veículo de comunicação estar isento de responsabilidade quando, dentre outras coisas, serve de caixa de ressonância para as ofensas praticadas.

As multicitadas publicações, portanto, distanciaram-se, por completo, dos princípios básicos do jornalismo responsável, preferindo, sob a falsa roupagem de “denúncia” jornalística, veicular notas absolutamente sensacionalistas, sem qualquer compromisso com a averiguação da verdade dos fatos, lançando sobre o Requerente, de maneira temerária, irresponsável, injuriosa e caluniosa, infundadas suspeitas quanto à lisura, ética e retidão de sua conduta, o que não se pode, jamais, admitir.



DO RESTABELECIMENTO DA VERDADE.

- ***Da verdade sobre a quebra do sigilo bancário.***

O Requerente, de fato, tivera contra si instaurado, a pedido do Ministério Público Federal, inquérito nº 969-DF, com quebra de seu sigilo bancário, para apurar supostas “inconsistências” encontradas em suas declarações de bens.

O citado inquérito decorrerá de procedimento de correição instaurado pelo CNJ (processo nº 0002928-94.2013.2.00.0000) em face de diversos magistrados – e não apenas o ora Requerente -, tendo por base, repita-se, aparentes inconsistências encontradas nas declarações de bens prestadas à Receita Federal e perante o sistema de Recursos Humanos na *internet* do TJ/BA (RH NET).

Após a apresentação dos devidos esclarecimentos por parte do ora Requerente, donde se comprovou que as apontadas “inconsistências” decorriam, tão-só, de simples erros materiais nas Declarações de Imposto de Renda, tanto assim que as devidas retificações foram, a tempo e modo, realizadas e plenamente acolhidas pela Receita Federal, o aludido inquérito, a pedido do próprio Ministério Público Federal, fora prontamente arquivado pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida pelo Exmo. Ministro Og Fernandes.

A instauração deste citado Inquérito, ademais, ensejou, também, a abertura de duas Reclamações Disciplinares perante o Conselho Nacional de Justiça, ambas também devidamente arquivadas, conforme se verifica da leitura da decisão proferida na RD nº 0000265-41.2014.2.00.0000 (doc. Anexo), sendo válido, por oportuno, transcrever o seguinte trecho do *decisum*:

“O magistrado em questão tinha sua situação patrimonial em acompanhamento também da RD n. 0000025-52.2014, evidenciando-se, porém, dos elementos coligidos nestes autos e do andamento do inquérito do STJ, não haver situação a ensejar apuração disciplinar no objeto diligenciado. O parecer da Receita Federal havia indicado a ausência de indícios de variação patrimonial significativa na época analisada (...).

Assim, estando prejudicados outros encaminhamentos que deram origem à presente reclamação disciplinar, não há atividades remanescentes”.

Corroborando o quanto acima aludido, o ora Requerente anexa ao presente cópia de

certidão negativa de atos de improbidade e inelegibilidade expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, comprovando-se, assim, mais uma vez, a absoluta lisura de sua conduta como magistrado.

Tais fatos, à toda evidência, poderiam ter sido devidamente esclarecidos acaso este site – “bahianoticias” – tivesse adotado a cautela mínima esperada de contactar, previamente, o ora Requerente e/ou o Tribunal de Justiça da Bahia, ao invés de, açodadamente, simplesmente replicar o conteúdo de nota inverídica e sensacionalista produzida pela Editora Três, o que evitaria, por certo, os nefastos e incomensuráveis prejuízos causados ao bom nome e à honra deste Requerente.

- ***Da espúria suposição de participação em venda de decisões judiciais.***

No que diz respeito a este ponto, insta consignar, de logo, que o ora Requerente repudia, de forma veemente, tal injuriosa e caluniosa afirmação do texto jornalístico, uma vez que sempre pautou sua conduta, pessoal e como magistrado, de forma exemplar, correta, ilibada, pelo que não pode silenciar-se diante de tão gravosa e espúria suposição.

Com efeito, todas as decisões proferidas por este Requerente decorrem de sua exclusiva e criteriosa interpretação dos fatos expostos no processo frente ao ordenamento jurídico, com atuação sempre independente e com supedâneo nas regras processuais e regimentais, razão pela qual absolutamente injuriosa e caluniosa qualquer insinuação, tal como sugerido pelo texto jornalístico, de que o Requerente tenha atuado, em processos, em conluio com a Desembargadora Maria das Graças - ou com quem quer que seja.

Demais disso, inobstante tenha a nota jornalística aqui em exame feito alusão à existência de investigação perante a Procuradoria Geral da República contra a pessoa do ora Requerente para apuração de tal suposto conluio, esclarece-se não ser de seu conhecimento este hipotético fato, uma vez que o Requerente jamais fora cientificado acerca de eventual investigação nesse sentido, muito menos que tenha havido qualquer solicitação de quebra de seu sigilo bancário em decorrência deste pretenso inquérito.

Nessa ordem de ideias, somente é possível concluir que o site “bahianoticias”, no afã de veicular um texto flagrantemente sensacionalista, tal como ocorrera com a Editora Três, juntamente com os jornalistas que assinam a coluna “Brasil Confidencial”, descuidou-se do dever mínimo de checar o conteúdo das informações que lhes foram repassadas, inclusive, e sobretudo, junto às pessoas ali nomeadas, prática esta que se exige no exercício do bom jornalismo.

II – DO PEDIDO.

Do exposto, ao tempo em que afirma que envidará todos os esforços para evitar que atitudes ilegais como esta não mais se repitam, bem como para que haja a devida reparação de sua honra, com supedâneo no art. 4º, II c/c art. 5º, ambos da Lei Federal nº 13.188/2015, **requer o peticionante seja publicada, na íntegra, a presente resposta (e documentos anexos) no site “bahianoticias”, sem prejuízo da adoção das medidas legais cabíveis.**

Salvador, 12 de junho de 2017.


GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO